



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo nº: 0218124-88.2013.8.19.0001

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Administrador Judicial por esse MM Juízo, nos autos da falência de **TERPEG SERVIÇOS MARÍTIMOS E PORTUÁRIOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o quinto relatório circunstanciado do feito, a partir da última manifestação do AJ (fls. 793/798 – 4º Volume), expondo a partir desta, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar.

4º VOLUME

1. **Fls. 799/800** – Decisão determinando o cumprimento integral do despacho de fl. 771, bem como a intimação do credor de fls. 775/791, para manifestação sobre o contido de fls. 794 e seguintes.
2. **Fls. 801/802v.** – Ofícios e expedidos em cumprimento da r. decisão supra.
3. **Fls. 803/804** – Mandados de intimação expedidos em cumprimento da r. decisão de fl. 799.

CONCLUSÕES

Inicialmente, com relação aos ofícios e mandados de intimação expedidos às fls. 801, 801v., 802, 802v., 803 e 804, irá o Administrador Judicial postular a certificação cartorária quanto à existência de resposta dos mesmos. Caso negativa, será requerido sua reiteração.



Prosseguindo, o Administrador Judicial informa que sua petição (fls. 796/798) dirigida ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro (processo nº 0000638-21.1987.4.02.5101) não surtiu o efeito desejado, tendo em vista que foi prolatada decisão de suspensão da execução (doc. em anexo), o que inviabilizou, por ora, a reintegração do patrimônio da Massa Falida e a satisfação da coletividade de credores perante este Juízo falimentar.

Amparada no artigo 6º, *caput*, da Lei nº 11.101/05, a sobredita decisão equivocadamente entendeu que, após a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial do devedor, tanto as ações quanto as execuções por ele movidas devem ser suspensas, daí redundando as ordens de suspensão da execução da ação de desapropriação e de redirecionamento de todo e qualquer requerimento que envolva crédito para o Juízo Falimentar.

Diante desse cenário, tornou-se necessária a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, com o fito de não apenas reformar a equivocada decisão do Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, mas, também, de viabilizar a abertura da discussão do valor real do precatório lá perseguido, haja vista a existência de possibilidade de a União ser compelida a efetuar o pagamento de valores adicionais, em precatório de natureza complementar.

Gize-se, noutro giro, que diversos credores acostaram requerimentos de penhora e arresto no rosto dos autos da citada ação de desapropriação antes mesmo da decretação da falência por este Juízo, o que atesta que inúmeros credores concursais ainda não promoveram as suas habilitações neste concurso universal.

Desse modo, revela-se imprescindível que a ação em curso perante a 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro seja acompanhada da forma mais minuciosa e técnica possível, como forma de evitar que um Juízo não especializado profira decisões que avalizem a violação ao princípio da *pars conditio creditorum*, garantindo a credores a satisfação de seus créditos fora do concurso universal.



Mais do que isso, dito acompanhamento se justifica, acima de tudo, para garantir que a massa falida veja reconhecido o seu direito de obter o ressarcimento de valores compensatórios pela demora no pagamento da expropriação sofrida ainda em 1987 e somente paga em 2010, com recurso, se necessário, à jurisdição dos tribunais superiores, notadamente o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

Não bastasse isso, cabe ressaltar a possibilidade de redução do passivo fiscal, no tocante ao crédito da Fazenda Municipal do Rio de Janeiro, hoje estimado no valor de R\$ 1.448.509,87 (um milhão e quatrocentos e quarenta e oito mil e quinhentos e nove reais e oitenta e sete centavos) – fls. 596/598, tendo em vista que tal montante é originário de duas execuções fiscais dos anos de 1992 (processos nº 1992.120.011533-3 e 1992.120.007051-9), possivelmente prescritos.

Em suma, no sentir desta Administração Judicial, impõe-se a adoção de medidas que (i) possam garantir a higidez do princípio da *pars conditio creditorum* e a retidão do Quadro Geral de Credores, seja buscando o reconhecimento da prescrição de créditos fiscais detidos pelo Município do Rio de Janeiro, seja resistindo às investidas dos credores da massa falida perante a Justiça Federal; e (ii) tenham o condão de articular os fundamentos que precatam os interesses da massa falida no tocante à expedição de precatório por verbas complementares e compensatórias, inclusive, em sendo o caso, em sede de tribunais superiores.

Assim sendo, torna-se necessária a contratação de auxiliar para proceder a arrecadação de ativos e redução de passivo fiscal, nos termos do art. 22, I, "h", da Lei nº 11.101/2005, em benefício da Massa Falida. Por tal, o Administrador Judicial indica o advogado JOÃO VICENTE AZEVEDO DE ARAÚJO GOES (OAB/RJ nº 146.827), acostando seu contrato de prestação de serviços em anexo, pugnando pela sua homologação pelo MM. Juízo Falimentar.

Cabe ressaltar que o profissional indicado será remunerado exclusivamente no êxito das demandas descritas acima, não representando qualquer custo imediato para a Massa Falida.



REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, o Administrador Judicial pugna a Vossa Excelência:

- a) seja certificado pelo cartório quanto à existência de resposta dos ofícios e mandados de Intimação expedidos às fls. 801, 801v., 802, 802v., 803 e 804. Caso negativo, pugna o AJ pela reiteração dos mesmos.
- b) pela homologação do contrato de prestação de serviços em anexo, do advogado JOÃO VICENTE AZEVEDO DE ARAÚJO GOES (OAB/RJ nº 146.827), para fins de arrecadação de ativos e redução de passivo fiscal falimentar.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2019.

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administrador Judicial da Massa Falida de Terpeg Serv. Mar. e Portuários Ltda.

Fernando Carlos Magno Martins Correia
OAB/RJ nº 153.312